



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 75 /2025

Ref. GAB/SEGOV nº 65 /2025

Aracaju, 25 de novembro de 2025

Senhor Presidente,

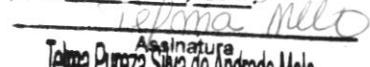
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 44 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “altera o “caput” do art. 2º da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, que institui no âmbito do Estado de Sergipe, o “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social”, e o “Programa Aluguel Social”, e dá providências correlatas.”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 25/11/2025


Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete/SGM



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MENSAGEM N° 64 /2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição:

PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o “caput” do art. 2º da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, que institui no âmbito do Estado de Sergipe, o “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social”, e o “Programa Aluguel Social”, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“altera o “caput” do art. 2º da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, que institui no âmbito do Estado de Sergipe, o “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social”, e o “Programa Aluguel Social”, e dá providências correlatas”.*





MENSAGEM N° 64 / 2025

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

A presente Propositura tem por finalidade promover o reajuste do valor do benefício financeiro mensal concedido às famílias beneficiárias do “Programa Aluguel Social” e do “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social”, adequando-o às atuais necessidades socioeconômicas da população em situação de vulnerabilidade.

O valor, que passará a ser de R\$ 600,00 (seiscientos reais), busca garantir maior efetividade na proteção às famílias sergipanas que se encontram em condição de risco social, assegurando-lhes melhores condições de moradia temporária e de dignidade no atendimento de suas necessidades básicas.

A atualização do valor do benefício mostra-se imprescindível diante do aumento do custo de vida, especialmente no que concerne às despesas com habitação, alimentação e serviços essenciais. O reajuste assegura que o “Programa Aluguel Social” e o “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social” continuem cumprindo sua finalidade primordial de oferecer suporte financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade, prevenindo a exclusão habitacional e promovendo condições mínimas de dignidade humana.





MENSAGEM N° 64 /2025

Do ponto de vista fiscal, cumpre registrar que os recursos necessários ao atendimento da presente Lei advirão de dotações orçamentárias da SEASIC, no montante estimado de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), referente ao exercício de 2025, e R\$ 2.880.000,00 (dois milhões e oitocentos e oitenta mil reais) anuais nos exercícios de 2026 e 2027.

Ressalte-se que, em atendimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seguem em anexo a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração do ordenador de despesa a respeito da adequação da Propositura à Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que reafirma o compromisso do Governo do Estado com a promoção da justiça social e com o fortalecimento das políticas públicas de assistência social, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da redução das desigualdades sociais.





MENSAGEM N° 64 / 2025

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 25 de novembro de 2025.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





**PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025**

Altera o “caput” do art. 2º da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, que institui no âmbito do Estado de Sergipe, o “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social”, e o “Programa Aluguel Social”, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o “caput” do art. 2º, da Lei nº 7.150, de 26 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, serão concedidos benefícios financeiros de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais para cada família beneficiada pelo “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social” ou pelo “Programa Aluguel Social”.

.....”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de
137º da República.

de 2025; 204º da Independência e



PROCESSO N°: 6228/2025-PRO.ADM.-SEASIC

OBJETO: Reajuste do Valor do "Aluguel Social"

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2025 referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;

VEC – Valor Estimado da Contratação p/ este exercício;

ROF – Previsão de Repasse Orçamentário-financeiro Anual relativo ao elemento de despesa.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXERCÍCIO – 2025

$$IC = \frac{960.000,00}{960.700,00} \times 100 = 99,92\%$$

PREVISÃO DE DADOS ORÇAMENTÁRIOS – EXERCÍCIO – 2026

$$IC = \frac{2.880.000,00}{2.880.000,00} \times 100 = 100\%$$

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/21, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor estimado de R\$ 2.880.000,00.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24404	08.246.0051	0573	1761	33.90.48

Aracaju, 19 de setembro de 2025



Avenida Presidente Tancredo Neves, 2120 Bairro: Luzia
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000320037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 0N0D-ZM6D-IDPA-ZOQF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Marcelo Silva Andrade ***42229*** DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 19/09/2025 13:06:35 (Docflow)





LEI N° 7.150 DE 26 DE MAIO DE 2011

Alterada pela Lei nº 9.611, de 15 de janeiro de 2025

Institui no âmbito do Estado de Sergipe, o “Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social”, e o “Programa Aluguel Social”, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DOS PROGRAMAS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social", através da concessão de Auxílio Emergencial, Assistencial, Logístico e Financeiro, de caráter transitório, destinado a socorrer e a assistir pessoas ou famílias atingidas por desastres, nos municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Estadual, mediante decreto do Governador do Estado, bem como o "Programa Aluguel Social", através de benefício único e transitório, em pecúnia, destinado a atender famílias que estejam abrigadas sob a responsabilidade do Estado e cadastradas em programas ou projetos habitacionais de qualquer esfera de governo.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social", através da concessão de Auxílio Emergencial, Assistencial, Logístico e Financeiro, de caráter transitório, destinado a socorrer e a assistir pessoas ou famílias atingidas por desastres, nos municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Estadual, mediante decreto do Governador do Estado. (Redação conferida pela Lei nº 9.611, de 15 de janeiro de 2025)





**LEI N° 7.150
DE 26 DE MAIO DE 2011**

Art. 1º-B Para os efeitos destes Programas, considerar-se-á família a unidade nuclear composta por 01 (um) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio. (Artigo incluído pela Lei nº 9.611, de 15 de janeiro de 2025)

Art. 2º Observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, serão concedidos benefícios financeiros de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para cada família beneficiada pelo "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social" ou pelo "Programa Aluguel Social".

Art. 2º Observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, serão concedidos benefícios financeiros de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para cada família beneficiada pelo "Programa de Ações Emergenciais de Proteção Social" ou pelo "Programa Aluguel Social". (Redação conferida pela Lei nº 9.611, de 15 de janeiro de 2025)

§ 1º O valor a ser repassado a cada família, até o limite previsto no caput deste artigo, deverá ser fixado através de decreto do Poder Executivo, depois de prévia pesquisa de preços de aluguéis residenciais, com a participação do Conselho Estadual de Assistência Social, de cadastramento das famílias beneficiárias e de disponibilidade orçamentária.

§ 1º O valor a ser repassado a cada família, observado o limite previsto no "caput" deste artigo, será definido por meio de Decreto do Poder Executivo, após a realização de pesquisa prévia sobre os valores de aluguéis residenciais, o cadastramento das famílias beneficiárias e a verificação da disponibilidade orçamentária. (Redação conferida pela Lei nº 9.611, de 15 de janeiro de 2025)

§ 2º O valor a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado anualmente por índice definido pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, considerando as condições econômicas vigentes e os índices oficiais de inflação. (Redação conferida pela Lei nº 9.611, de 15 de janeiro de 2025)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003000320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 25/11/2025 09:49

Checksum: **74EF4AEA9F43514C6FCED5A4CDF4A0247F808F03E71337C3D034815AB3FA074B**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.